



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/122 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Sintonizenos, Comunicação Social, Lda., modificação do projeto licenciado com alteração da tipologia e denominação do serviço de programas

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/122 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Sintonizenos, Comunicação Social, Lda., modificação do projeto licenciado com alteração da tipologia e denominação do serviço de programas

I. Antecedentes

1. Em 20 de setembro de 2018, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovou a Deliberação ERC/2018/202 (AUT-R), que autorizou a alteração de domínio do operador de rádio Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.¹, titular do serviço de programas de âmbito local e cariz temático musical, denominado Rádio 5FM, licenciado para o concelho da Póvoa do Varzim, frequência 89.0 MHz, e detido na totalidade por Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, a favor da empresa RDD – Rádio Desporto, S.A..
2. Posteriormente, pela Deliberação 2019/110 (AUT-R), de 10 de abril de 2019, o Conselho Regulador da ERC, autorizou a modificação do projeto licenciado do serviço de programas Rádio 5FM, aprovando a alteração da sua denominação para Estádio 89.0, e convertendo a sua tipologia de temática musical para temática de informação desportiva, emitindo em associação com o serviço de programas denominado *Estádio 96.2*, licenciado para o concelho do Barreiro, do operador Baobad – Comunicações e Publicações, SA.
3. No desenvolvimento da sua atividade, por dificuldades económico-financeiras, a sociedade RDD-Desporto, S.A., requereu Processo Especial de Revitalização (PER), que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto (TJCP), Juízo de Comércio, Juiz 1, sob o número 2692/20.5T8VNG, no âmbito do qual foi proferida sentença a 3 de

¹ Operador registado na ERC sob n.º 423093 e titular de licença emitida em 9 de maio de 1989.

março de 2021, confirmada por acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de setembro de 2021, e transitada em julgado a 6 de outubro de 2021².

4. A referida sentença homologou o acordo de revitalização da RDD – Rádio Desporto, S.A., que, entre o mais, determina que se proceda à anulação do contrato de compra e venda da totalidade do capital social da sociedade Sintonizenos, S.A., celebrado entre a RDD, S.A., na qualidade de adquirente, e os *supra* mencionados Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, na qualidade de transmitentes.
5. Para o efeito, dado que a anulação da compra e venda da totalidade do capital social do operador Sintonizenos, S.A., implica, evidentemente, uma alteração do domínio desta entidade, torna-se necessária a prévia autorização da ERC, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio).

II. Do pedido

6. Por requerimento datado de 2 de março de 2022, e respetivos anexos, posteriormente instruídos com documentação em falta³, e subscritos, respetivamente, por RDD – Rádio Desporto, S.A., e Nuno dos Santos Machado, advogado, em representação de Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho (doravante, Requerentes) foi solicitada à ERC que se pronunciasse sobre os seguintes pedidos:
 - a) Pedido de autorização para alteração de domínio do operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., (doravante, Operador) titular do serviço de programas de âmbito local denominado Estádio 89.0, de cariz temático de informação desportiva, licenciado para o concelho da Póvoa de Varzim, da RDD – Rádio Desporto, S.A., a favor dos *supra* mencionados Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho;
 - b) Pedido de autorização para a modificação do projeto licenciado ao Operador, com conversão da tipologia de temática desportiva para temática musical; e

² Cf. Certidão do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, de 25 de outubro de 2021.

³ Comunicação eletrónica de 20 de abril de 2022, arquivada no EDOC/2022/1261.

- c) Pedido de alteração da denominação do serviço de programas de *Estádio* 89.0 para Rádio 5FM (Póvoa do Varzim).
7. Os Requerentes frisam que os pedidos não decorrem da sua vontade ou opção comercial, mas apenas do imperioso dever de dar cumprimento à referida sentença do TJCP, Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia, Juiz 1, no Processo Especial de Revitalização (PER) da RDD – Rádio Desporto, S.A., que correu termos sob o número 2692/20.5T8VNG, confirmada por acórdão do Tribunal da Relação do Porto (TRP), de 14 de setembro de 2021, e transitada em julgado a 6 de outubro de 2021.
8. Conforme se indica no ponto 4., a Sentença do TJCP homologou o Acordo de Revitalização da RDD – Rádio Desporto, S.A., o qual estabelece, entre o mais, que se proceda à anulação do contrato de compra e venda da totalidade do capital social da Sintonizenos, Lda., celebrado em 2019, entre a RDD, S.A., na qualidade de adquirente, e os *supra* mencionados Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, na qualidade de transmitentes.
9. Nesta conformidade, e atendendo a que a anulação do referido contrato de compra e venda de participações sociais terá por efeito uma nova alteração de domínio do Operador, encontra-se sujeita ao disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, pelo que os Requerentes solicitam a autorização prévia do Regulador para procederem à formalização da dita anulação, pois só assim asseguram a plena execução das obrigações a que estão sujeitos por força da Sentença do TJCP, ou seja, a reversão da titularidade das quotas do Operador para os seus originários detentores e, bem assim, a reversão da tipologia para temática musical e a reversão da denominação para Rádio 5FM (Póvoa do Varzim), de modo a que se reponha a situação anterior à transmissão das quotas do Operador para a RDD, S.A..

III. Competências do Conselho Regulador da ERC

10. O Conselho Regulador da ERC está devidamente habilitado a proceder à apreciação dos pedidos em apreço ao abrigo do disposto nas alíneas c), e), g), p) e aa) do n.º 3 do artigo

24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, e no n.º 4 do artigo 8.º e nos artigos 24.º e 26.º, todos da Lei da Rádio⁴.

IV. Análise e fundamentação

A. Do pedido de alteração de domínio do operador

11. A alteração de domínio em análise está inquestionavelmente sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
12. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa «[...] aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva:
 - I) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
 - II) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial;
 - III) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou fiscalização [...].»
13. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer *três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.*

⁴ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014 de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

14. Atendendo a que a requerida alteração implica a cessão da totalidade do capital social do operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., não restam dúvidas de que o controlo da atividade da empresa, tal como atualmente se configura, será alterado, transmitindo-se da RDD, S.A., atual detentora única do capital social, para os cessionários Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho.
15. Alterando-se o controlo efetivo do Operador e a relação dominante atualmente existente, a cessão de quotas em apreço está necessariamente sujeita à autorização prévia da ERC, nos termos do disposto n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
16. Por outro lado, as entidades objeto do negócio em questão estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
17. Constam na instrução do processo os seguintes documentos:
 - a) Declarações de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - b) Declarações de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio;
 - c) Declaração do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. (INPI), para efeitos de registo, relativa à marca nacional n.º 469 277 – (sinal verbal) - Rádio 5FM (Classe38);
 - d) Certidões permanentes do registo comercial;
 - e) Estatuto editorial da Rádio 5 FM (Póvoa de Varzim);
 - f) Linhas Gerais de Programação da Rádio 5FM (Póvoa de Varzim);
 - g) Grelha de programas da Rádio 5 FM (Póvoa de Varzim).
18. A licença do serviço de programas pertencente ao operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., foi renovada pela Deliberação 38/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro de 2008, e no que se refere à alteração do projeto, verifica-se que ocorreu pela Deliberação ERC/2019/110 (AUT-R), de 10 de abril de 2019, sendo que a atribuição original da licença data de 1989, pelo que se conclui no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.

- 19.** Sobre a cumulação dos pedidos, ainda quanto aos requisitos temporais, refira-se que, pese embora o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, faça depender a autorização da ERC para a alteração de domínio dos operadores da verificação do requisito temporal de «dois anos após a modificação do projeto aprovado», certo é que o artigo 26.º, n.º 2, alínea b), do referido diploma, não faz depender a aprovação das modificações de projeto de qualquer requisito temporal baseado em anterior «alteração de domínio», como faz, de resto, com a existência prévia de «cessões».
- 20.** Assim, nada obsta, à luz do disposto no artigo 26.º da Lei da Rádio, à apreciação conjunta dos pedidos de alteração de domínio e de modificação do projeto, abrangendo a alteração da denominação, considerando-se, aliás, uma mais-valia a possibilidade de, num só ato, se condensar a apreciação de vários pedidos, interligados entre si, tal como estes manifestamente se apresentam.
- 21.** No que se refere aos documentos *supra* indicados, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o Operador e os cessionários declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se, ainda, por elementos constantes dos registos da ERC, pela inexistência de participações proibidas noutros operadores de rádio.
- 22.** Efetivamente, pese embora o facto de os cessionários deterem participações sociais em outros operadores⁵, está assegurado o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei da Rádio, dado que não chegam a deter, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, nem detêm qualquer serviço de programas de âmbito nacional.
- 23.** Acresce que, no concelho de licenciamento do serviço de programas em questão (Póvoa do Varzim), existe outro serviço de programas, Rádio Onda Viva (96.1MHz), no qual os cessionários não detêm quaisquer participações sociais, o que, por sua vez,

⁵ Em concreto, os operadores Baobad, S.A., titular de dois serviços de programas radiofónicos (Lisboa e Aveiro); Jornal da Trofa, Lda., titular de um serviço de programas (trofa); a Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., titular de um serviço de programas (Santo Tirso); a RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., titular de um serviço de programas (Vila do Conde) RSF – Radiodifusão, Lda. (Vilar Formoso) e V.D.R.F. Eletrónica, Áudio e Equipamento de Telecomunicações Lda. (Espinho).

assegura a conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, dado que não detêm, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.

24. Também no que se refere às restrições à atividade de rádio, não se verificaram, quer quanto ao Operador, quer quanto aos cessionários, quaisquer indícios de violação ao disposto no número 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
25. Considera-se ainda preenchido o requisito relativo à manutenção das «condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos», na medida em que está em causa a reversão do domínio para os seus originários detentores, não tendo ocorrido quaisquer alterações substanciais, quer no que respeita à atividade de rádio no Concelho, mantendo-se a situação existente à data da alteração de domínio para a RDD, S.A., em 2019, quer quanto à situação jurídica dos cessionários, na medida em que, entretanto, não se registaram alterações nas suas participações em operadores radiofónicos.
26. Acresce que o projeto do Operador será igualmente revertido para o originariamente licenciado, como adiante melhor se verá.
27. Neste quadro, importa, uma vez mais, realçar que a transferência da totalidade do capital social do Operador para os cessionários, que implica a alteração de domínio da Sintonizenos, Lda., tem como único propósito a necessidade de assegurar a plena execução de uma sentença do TJCP, não havendo, qualquer outra razão, seja do foro técnico, seja do foro económico ou outro qualquer, para a realização deste negócio.
28. Face ao exposto, considera-se que a decisão seja de deferimento do pedido de autorização prévia para a alteração de domínio do Operador Sintonizenos, Comunicação Social, Lda., da RDD, S.A., a favor de Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho.

B. Do pedido de alteração da denominação e modificação do projeto licenciado

- 29.** Atendendo à reversão da titularidade das quotas do Operador Sintonizenos, Lda., a que, cumpre recordar, os Requerentes estão judicialmente vinculados, solicita-se a autorização da ERC para reposição do projeto originariamente licenciado ao Operador, ou seja, para a modificação da sua classificação quanto ao conteúdo de programação, de temática de informação desportiva para temática musical, bem como para reposição da denominação do serviço de programas de Rádio Estádio 89.0 MHz para Rádio 5FM (Póvoa de Varzim), extinguindo-se a emissão em associação ao serviço de programas denominado Estádio 96.2, temático de informação desportiva, do operador Baobad, licenciado para o concelho do Barreiro, que fora aprovada pela Deliberação ERC/2019/110 (AUT-R), de 10 de abril de 2019.
- 30.** Ora, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, a modificação do projeto licenciado depende de aprovação da ERC e só pode ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante pedido fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as eventuais implicações de tal alteração para o auditório potencial.
- 31.** A verificação dos elementos integrantes do processo revela que se encontra preenchido o requisito de cariz temporal constante da alínea b) do no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, dado que a licença do operador foi atribuída há mais de dois anos, tendo a última modificação ao seu projeto sido autorizada pela *supra* referida Deliberação ERC/2019/110 (AUT-R), de 10 de abril.
- 32.** No que se refere à fundamentação (n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio), esclarecem os Cessionários que sendo forçados a readquirir a titularidade e efetiva gestão do Operador, o que naturalmente farão, após a autorização prévia da ERC, pretendem então retomar o projeto que inicialmente desenvolviam (temático musical) e que estava

devidamente licenciado, em relação ao qual possuem manifesta experiência e competência para garantir um bom e regular desempenho da actividade radiofónica.

- 33.** Com efeito, atentas as muito particulares circunstâncias do caso em análise, e não se antevendo prejuízo para o interesse público e para o auditório do serviço de programas, afigura-se legítima, à luz dos princípios da justiça, da proporcionalidade e da razoabilidade, a pretensão dos Requerentes, bem como se revela de elementar justiça o seu deferimento pelo regulador.
- 34.** Não obstante, cumpre realçar que a pretensão dos Requerentes respeita os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º, na medida em que da alteração do projeto — de temático de informação desportiva para temático musical — não se vislumbram implicações negativas para o auditório potencial nem um impacto prejudicial para a diversidade e o pluralismo da oferta na área geográfica de cobertura.
- 35.** A este propósito, refira-se que no concelho da Póvoa de Varzim existe outro serviço de programas, denominado Rádio Onda Viva, de cariz generalista, e com uma forte componente de informação, incluindo informação de natureza desportiva, estando assegurada a diversidade e pluralismo da oferta radiofónica.
- 36.** Por outro lado, resulta do estatuto editorial, das linhas gerais de programação e da grelha de programas apresentado que o projeto a desenvolver, de cariz temático musical, assenta numa programação flexível, maioritariamente de expressão portuguesa, mas refletindo também outras geografias musicais de notória qualidade, com uma grande diversidade de géneros e variedade de estilos, incluindo igualmente informação geral e útil, que acrescentará valor à oferta de conteúdos ao concelho e à região.
- 37.** Em consonância, a grelha-tipo, para além da programação musical, de entretenimento e de interação com a audiência, apresenta quatro serviços de notícias, com informação de carácter geral e útil (local, nacional e desportivo), anunciados para as 8h, 10h, 12h e 18h.

38. Relativamente ao Estatuto editorial, constata-se que está em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio, definindo a orientação e os objetivos do serviço Rádio 5FM (Póvoa de Varzim), enquanto serviço temático musical.
39. No que se refere ao responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e informação, foi indicada a jornalista Angélica Santos, relativamente à qual se comprovou junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) ser detentora da Carteira Profissional 1001 A.
40. Quanto à alteração da denominação registada na ERC de Rádio Estádio 89.0 para Rádio 5FM (Póvoa de Varzim), a ERC é competente para a autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, ao abrigo da alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º da Lei da Rádio.
41. A este respeito, determina o artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já tenha sido requerido.
42. Ora, na sequência das diligências instrutórias desencadeadas junto do INPI, I.P., na classe correspondente (38 – Emissões radiodifónicas; radiodifusão; programas radiofónicos), verificou-se que a marca nacional 5FM⁶ já se encontra registada naquele instituto a favor do ora requerente, Acácio Martins Marinho, pelo que nada obsta à sua utilização.
43. Deste modo, estando assegurado o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 4.º e 26.º da Lei da Rádio, o Regulador entende estarem reunidas as condições para deferir as pretensões dos Requerentes, nada impedindo a ERC de autorizar a alteração de domínio do operador Sintonizenos, Lda.; de autorizar a modificação do projeto do serviço de programas Estádio 89.0 MHz quanto ao conteúdo de programação, de temático desportivo para temático musical, e de autorizar a alteração

⁶ Cf. Marca Nacional n.º 469 244.

da denominação do serviço de programas de Estádio 89.0 para Rádio 5FM (Póvoa de Varzim).

V. Deliberação

Pelo que antecede, no exercício das competências previstas nas alíneas c), e), g), p) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, no n.º 4 do artigo 8.º e nos artigos 24.º e 26.º, todos da Lei da Rádio, bem como do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Deferir o pedido de autorização prévia para alteração de domínio do operador Sintonizenos — Comunicação Social, Lda.;
- b) Deferir o pedido de autorização para modificação do projeto do Operador Sintonizenos, com alteração da classificação quanto ao conteúdo de programação de temático desportivo para temático musical;
- c) Deferir o pedido de alteração da denominação do serviço de programas Estádio 89.0 para Rádio 5FM (Póvoa do Varzim).

Comunique-se à Unidade de Registos (UR) da ERC a presente deliberação para que se proceda aos devidos averbamentos, nomeadamente no que respeita à alteração de denominação do serviço para Rádio 5FM (Póvoa de Varzim), alteração do responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação e ao depósito do estatuto editorial.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no n.º 1 e alíneas a), d) e m) do n.º 2, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14,30 UC (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

450.10.01.05/2021/2
EDOC/2022/1261



Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo